



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026.

**“Institui a Política Pública de Creche Noturna para atendimento de filhos de mães estudantes e trabalhadoras no Estado do Tocantins e dá outras providências.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a **Política Pública de Creche Noturna** no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de garantir atendimento especializado e em horário noturno às crianças, cujas mães ou responsáveis legais sejam estudantes ou trabalhadoras em horários noturnos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – Creche Noturna**

Unidade de Educação Infantil com horário estendido para atendimento noturno, compreendendo períodos entre **19h e 23h**, destinados ao cuidado, alimentação, atividades pedagógicas, higiene e repouso das crianças;

**II – Mães Estudantes**

Mulheres matriculadas e frequentando cursos formalmente reconhecidos em instituições públicas ou privadas de ensino;

**III – Mães Trabalhadoras**

Mulheres exercendo atividade remunerada em horário noturno, comprovada por contrato de trabalho, declaração do empregador ou outro documento idôneo;

**IV – Responsável Legal**

Pessoa maior de idade que detém guarda ou tutela da criança.

**Art. 3º** A Política Pública de Creche Noturna tem como finalidades:

I – Promover o **direito à educação e ao cuidado integral** de crianças cujas mães estudam ou trabalham à noite;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

- II – Reduzir a vulnerabilidade social de mulheres em situação de dupla jornada (estudo/trabalho e cuidado familiar);
- III – Contribuir para a permanência das mulheres no estudo e no emprego;
- IV – Integrar ações intersetoriais de educação, assistência social, saúde e trabalho.

**Art. 4º** São princípios da Política Pública de Creche Noturna:

- I – Universalidade do acesso para as crianças das mães elegíveis;
- II – Atendimento com qualidade pedagógica, nutricional, psicológica e de saúde;
- III – Respeito ao desenvolvimento infantil e aos direitos humanos;
- IV – Atendimento seguro, com equipe profissional qualificada e infraestrutura adequada;
- V – Articulação com demais políticas públicas estaduais e municipais.

**Art. 5º** O Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com as Secretarias de Assistência Social e de Saúde, fica autorizado a:

- I – Implantar gradualmente unidades de **Creche Noturna** em municípios estratégicos do Estado;
- II – Estabelecer convênios e parcerias com municípios, instituições federais, organizações da sociedade civil e redes de apoio comunitário;

Parágrafo único. A implantação das unidades deve observar critérios técnicos de segurança, capacidade de atendimento, e distribuição territorial equitativa.

**Art. 6º** O atendimento nas Creches Noturnas observará os seguintes critérios de acesso:

- I – Prioridade às mães trabalhadoras em turno noturno comprovado;
- II – Em seguida, às mães estudantes em turno noturno comprovado;
- III – Em igualdade de condições, considerar situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – Reservar **vagas especiais para mulheres em situação de violência doméstica ou em extrema vulnerabilidade social**.

**Art. 7º** As unidades de Creche Noturna deverão ofertar:

- I – Atendimento pedagógico vinculado à etapa de Educação Infantil;
- II – Alimentação completa e adequada às faixas etárias;
- III – Atendimento de saúde básica e acompanhamento psicossocial;
- IV – Espaço seguro e adaptado para repouso, higiene e atividades lúdicas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

**Art. 8º** Os recursos para fins de execução desta Lei serão provenientes de:

- I – Dotação orçamentária própria do Estado;
- II – Transferências voluntárias da União e de órgãos federais;
- III – Convênios, parcerias e cooperações técnicas e financeiras;
- IV – Doações de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

**Art. 9º** Fica instituído o **Comitê Gestor Estadual da Creche Noturna**, com o objetivo de:

- I – Monitorar e avaliar a execução da política;
- II – Propor ajustes normativos;
- III – Estimular a participação social e controle popular;
- IV – Elaborar relatórios anuais de desempenho e impacto.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vanda Monteiro**  
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Tocantins, a Política Pública de Creche Noturna para atendimento de filhos de mães estudantes e trabalhadoras, assegurando proteção integral às crianças e garantindo melhores condições para que mulheres possam exercer plenamente seu direito ao trabalho e à educação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 6º, que a educação, o trabalho e a proteção à maternidade são direitos sociais fundamentais.

Entretanto, a realidade social demonstra que milhares de mulheres exercem atividades laborais e/ou frequentam cursos no período noturno, e muitas dessas mulheres enfrentam obstáculos significativos para manter seus vínculos empregatícios ou dar continuidade aos estudos por não disporem de local seguro e adequado para deixar seus filhos durante a noite.

A ausência de políticas públicas específicas voltadas ao atendimento noturno de crianças contribui para a evasão escolar feminina, o abandono do emprego, a informalidade e, em situações mais graves, a exposição de crianças a ambientes inadequados ou inseguros.

A criação da Política Pública de Creche Noturna no Estado do Tocantins representa medida concreta de promoção da igualdade de gênero; combate à vulnerabilidade social; apoio à permanência da mulher no mercado de trabalho e incentivo à continuidade dos estudos.

A implementação gradual da política, mediante parcerias com municípios e instituições públicas e privadas, permitirá planejamento orçamentário responsável e expansão progressiva do atendimento conforme a demanda regional.

Diante do exposto, verifica-se que a presente iniciativa se reveste de relevante interesse público e elevado alcance social, constituindo instrumento essencial de promoção da dignidade humana, da proteção à infância e da autonomia feminina no Estado do Tocantins.

Assim, conclamo os nobres Pares desta Casa de Leis à aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

**Vanda Monteiro**  
Deputada Estadual

---

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis - 2º piso - Palmas - Tocantins CEP 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5075 -  
e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com [www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)